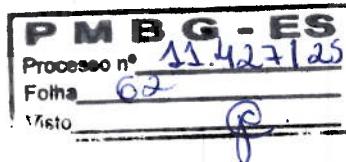




PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11427/2025



I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 02), solicitando a contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) catracas Henry Lumem ADV, incluindo software para 1.000 (mil) pessoas e fornecimento de peças de reposição, conforme especificações constantes dos respectivos documentos de formalização da demanda, estimando-se para tanto, o valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), conforme termo de referência.

A secretaria solicitante optou pela não elaboração de estudo técnico e instrui o requerimento com o Termo de Referência (fls. 04/14), Documento de Formalização da Demanda (fl. 03) e Orçamento inicial, de **R\$ 24.960,00** (fl. 15).

Comprovante de envio de publicação do Aviso de Apresentação de Propostas de Preços. Documentação de pesquisas de preços. Quadro comparativo de preços.

Preço médio das propostas de preços simples no valor total de R\$ 19.008,00 (dezenove mil e oito reais).

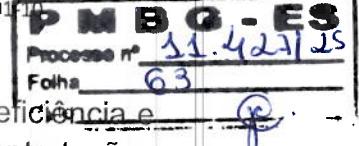
A empresa DIGITAL SOLUÇÕES LTDA ME apresentou a melhor proposta para o objeto, no valor total geral de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

O Setor de Compras informou que no exercício de 2026 não constam gastos de utilização relacionados ao objeto como dispensa de licitação para a UG solicitante, de acordo com o art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados para análise desta Assessoria Jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação, como procedimento administrativo formal, visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este mandamento constitucional reflete



a preocupação do constituinte originário em garantir a probidade, a eficiência e a imparcialidade na gestão dos recursos públicos, submetendo as contratações a um processo competitivo que permita a escolha da melhor opção para o interesse público.

Contudo, a própria Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça exceções a essa regra geral, reconhecendo que nem todas as situações demandam a complexidade e o tempo de um processo licitatório formal. Nesse contexto, a *Lei nº 14.133/2021*, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, prevê, em seu artigo 75, um rol de hipóteses em que a licitação é dispensável.

É crucial distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação. Enquanto na inexigibilidade a competição é inviável por natureza, seja pela singularidade do objeto ou pela notória especialização do fornecedor (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), na dispensa a competição seria, em tese, possível, mas o legislador, por razões de conveniência administrativa, celeridade, economicidade ou relevância do objeto, optou por facultar à Administração a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais específicos para cada caso. A dispensa por baixo valor insere-se nesta última categoria, justificando-se pela desproporcionalidade entre os custos do processo licitatório e o valor da contratação.

O caso em tela busca amparo no *inciso II do artigo 75* da referida Lei, que trata das contratações de bens e serviços comuns de baixo valor.

A redação original deste inciso estabelecia um limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, por força do *DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025*, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, o limite para a dispensa de licitação para outros serviços e compras, previsto no inciso II do artigo 75, foi fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para o exercício de 2026.

Esta atualização monetária anual, prevista no § 7º do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, visa manter o poder de compra dos limites estabelecidos, acompanhando a variação inflacionária e garantindo que a dispensa por baixo valor continue a cumprir seu propósito de simplificar contratações de pequena monta.

No caso concreto, verifica-se que o valor total para a contratação do serviço é inferior ao limite legal de R\$ 65.492,11 para o corrente exercício, o que, a priori, enquadra a pretensão administrativa na hipótese de dispensa de licitação em comento. A compatibilidade do valor contratado com o limite legal é o primeiro e fundamental requisito para a aplicação desta modalidade de dispensa.



Ademais, cumpre observar o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento de despesa com o intuito de utilizar indevidamente as hipóteses de dispensa. Este dispositivo busca coibir a prática de dividir uma contratação maior em várias contratações de menor valor, apenas para se enquadrar nos limites da dispensa e, assim, evitar o procedimento licitatório formal, que seria obrigatório para o valor total da contratação.

A vedação ao fracionamento é uma salvaguarda contra a burla aos princípios da licitação, especialmente o da competitividade e o da isonomia. O § 1º estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso, o Setor de Compras informou que no exercício de 2026 não constam gastos de utilização relacionados ao objeto como despesa de licitação para a UG solicitante.

O planejamento adequado das contratações anuais é ferramenta indispensável para que a unidade gestora possa utilizar as hipóteses de dispensa de forma regular e eficiente, sem incorrer em fracionamento. A ausência de contratações similares recentes que, somadas, superem o limite, conforme atestado nos autos pelo Setor de Compras, corrobora a regularidade do presente pleito sob este aspecto.

Portanto, sob o prisma estritamente legal do enquadramento da despesa e da observância da vedação ao fracionamento, a contratação pretendida encontra guarida na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conjugado com as atualizações monetárias vigentes promovidas pelo referido Decreto.

III – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A contratação direta, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, não exime a Administração Pública do dever de buscar a proposta mais vantajosa e de justificar adequadamente o preço contratado. A dispensa de licitação não significa dispensa de economicidade ou de busca pela melhor condição para a Administração. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de justificar o preço em todas as contratações diretas.



O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, exige, em seu inciso VII, a "justificativa de preço". Este requisito é fundamental para assegurar a conformidade da despesa com os valores praticados no mercado e para proteger o erário, demonstrando que a Administração não está pagando um preço excessivo pelos bens ou serviços que adquire.

No presente caso, a justificativa de preço foi construída a partir de uma pesquisa de mercado, consubstanciada na obtenção de orçamentos de diferentes fornecedores do ramo pertinente ao objeto da contratação.

Conforme consta dos autos, foram colhidas propostas de mais de três empresas. A média aritmética dos valores apresentados (preço médio) alcançou o montante de R\$ 19.008,00, servindo como um parâmetro adicional para a análise da razoabilidade do preço a ser contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 1º, estabelece diversos parâmetros para a estimativa do valor da contratação, que podem ser utilizados de forma combinada ou não, visando obter o melhor preço. Embora o inciso I do § 1º seja específico para obras e serviços de engenharia, os demais incisos são aplicáveis a outras contratações, como a de serviços em geral:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)

No caso vertente, optou-se primordialmente pela pesquisa direta com fornecedores (inciso IV do § 1º do art. 23), procedimento que, quando bem





conduzido, com a solicitação formal de cotações, oferece um panorama fidedigno dos preços correntes praticados no mercado para o serviço especificado.

A empresa **DIGITAL SOLUÇÕES LTDA ME** apresentou a melhor proposta, no valor total geral de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Esta escolha alinha-se aos princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear toda a atuação administrativa, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade, neste contexto, é aferida pela obtenção do menor preço para o serviço que atende às especificações técnicas requeridas.

A análise comparativa dos orçamentos e a seleção da proposta de menor preço demonstram o zelo da Administração em obter as melhores condições contratuais possíveis, assegurando que os recursos públicos sejam empregados de forma responsável e eficiente. A diferença entre o valor contratado e os demais orçamentos, bem como sua relação com a média de mercado, evidencia a adequação do preço e a ausência de sobrepreço ou superfaturamento, garantindo que a contratação direta por baixo valor não se transforme em um meio de contratar serviços por preços superiores aos de mercado.

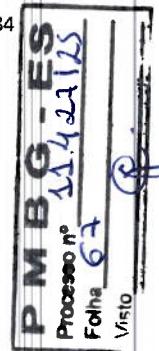
IV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA VERIFICAÇÃO DA SUA HABILITAÇÃO

A escolha do fornecedor em um processo de contratação direta deve ser pautada por critérios objetivos e devidamente fundamentada, em respeito aos princípios da imparcialidade e da moralidade. O artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, exige que a "razão da escolha do contratado" seja explicitada nos autos.

No caso em tela, a escolha da empresa vencedora está clara e objetivamente justificada pelo critério do menor preço global ofertado, apurado após uma pesquisa de mercado ampla e competitiva.

Além da motivação da escolha, é dever da Administração verificar se o contratado possui as condições de habilitação necessárias para garantir a segurança jurídica e a boa execução do contrato, conforme determina o inciso V do mesmo artigo 72. A análise da documentação acostada aos autos revela que a empresa vencedora apresentou todos os comprovantes de sua regularidade, a saber:

- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que comprova sua existência legal.



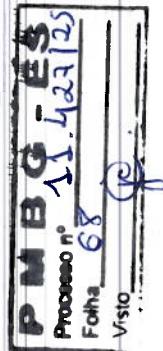
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que atesta sua regularidade perante a Fazenda Nacional.
- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual e Municipal, que demonstram sua adimplência fiscal nos âmbitos estadual e municipal.
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF), que assegura o cumprimento de suas obrigações relativas ao FGTS.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que comprova a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- Declarações de cumprimento de exigências legais, incluindo a não utilização de mão de obra infantil e a concordância plena com os termos do edital.

A apresentação e a análise de toda essa documentação demonstram que a empresa selecionada possui a idoneidade e a capacidade jurídica e fiscal necessárias para contratar com o Poder Público, mitigando os riscos de inadimplemento e assegurando que o objeto será executado conforme o pactuado.

V – DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME O ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com uma série de documentos e justificativas que demonstrem a legalidade, a economicidade e a correção do procedimento adotado. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos que devem constar dos autos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A ausência de qualquer um desses elementos essenciais pode comprometer a validade da contratação e sujeitar os responsáveis a sanções. Passa-se à análise da conformidade do presente processo com os referidos requisitos, verificando se a instrução processual atende às exigências legais para a contratação direta por dispensa de baixo valor:

- **Inciso I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:** Conforme relatado, o processo foi iniciado com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e instruído com o respectivo Termo de Referência, que detalha o objeto e as condições da



contratação. Para a contratação de serviços comuns de baixo valor, a necessidade de estudo técnico preliminar pode ser dispensada, conforme justificativa da secretaria demandante.

- **Inciso II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:** A estimativa da despesa foi realizada por meio de pesquisa de preços com múltiplos fornecedores, conforme detalhado no item III deste parecer, em consonância com o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.
- **Inciso III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:** O presente parecer jurídico visa cumprir esta exigência, analisando a legalidade da dispensa e a regularidade formal do processo.
- **Inciso IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:** Consta nos autos a indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa, sendo fundamental que, antes da efetiva contratação, seja confirmada a existência de saldo suficiente para cobrir o valor total do contrato.
- **Inciso V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:** A documentação de habilitação da empresa vencedora foi juntada e analisada, conforme exposto no item IV deste parecer, atestando sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista.
- **Inciso VI - Razão da escolha do contratado:** A escolha foi justificada com base no critério objetivo de menor preço, após pesquisa de mercado, o que se afigura razoável e em consonância com o princípio da vantajosidade.
- **Inciso VII - Justificativa de preço:** A justificativa de preço está embasada na pesquisa de mercado realizada, que demonstrou a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, afastando a possibilidade de sobrepreço.
- **Inciso VIII - Autorização da autoridade competente:** Ao final do processo, e após a análise de todos os elementos, a autoridade competente deverá exarar o ato autorizativo da contratação direta, ratificando o procedimento e assumindo a responsabilidade pela decisão.

Verifica-se, portanto, que os principais elementos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 para a instrução do processo de contratação direta foram



observados no presente caso, conferindo regularidade formal ao procedimento e permitindo a análise jurídica da sua legalidade.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após minuciosa análise dos documentos e informações constantes do processo, esta Assessoria Jurídica conclui que a pretensão de contratação direta da empresa **DIGITAL SOLUÇÕES LTDA ME**, que apresentou a melhor proposta para o objeto, no valor total geral de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, encontra-se com amparo legal na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer. À consideração do Gestor.

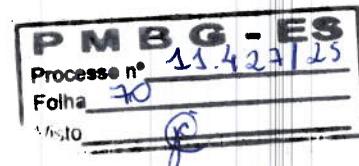
Baixo Guandu, ES, 12 de janeiro de 2026.

THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA
Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CB2D-99D9-E801-B11D> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CB2D-99D9-E801-B11D



Hash do Documento

8AFDB8F62024E3AB9AD8DC75960585D872331D8FEF7DD779C943196233FEA5BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/01/2026 é(são) :

- Nome no certificado:** Thiago Monteiro De Paula Siqueira em 12/01/2026 16:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -20.2959897 Longitude: -40.29339 Accuracy: 17.615

IP: 172.16.4.3

AC: AC OAB G3

